

Seus Guardes etc.

(a) A. Martins.

1895 nº 969-L. 29C.
Dezembro 19
M. e Ex. Sr.

Estabelecimento de
uma agência no
território admi-
nistrado pela
Companhia de Mo-
çambique.

M. e Ex. Sr. Com o ofício
da Direcção Geral do Ultramar de
16 de agosto, vieram remetidos à
Procuradoria Geral da Coroa e Taren-
da os adjuntos cinco documentos:

Nº 1 Extracto de um ofício que
aquella Direcção Geral em 12
de setembro de 1894 dirigio
ao Governador do Banco da
Capital Ultramarino, mar-
cando-lhe o prazo de seis me-
ses para estabelecer uma
agência na capital do terri-
tório administrado pela
Companhia de Moçambique.
Nº 2 Resposta do Governador do
Banco em 14 de referidos
mes e ano, ponderando que
a povoação da Beira e de
creação recente, e não permi-
tiria que um estabeleci-
mento bancario fosse forçado a
criar ali uma agência sob
pena de perdimento de pri-
vilegios obtidos a custa

de lances e pesados sacrificios
 terminando por se congratu-
 lar em nome da gerencia
 do Banco por Lancel S. En.^a o
 Chefe da Ultramar e Ul-
 tramar, ordenado que aqueles
 privilegios fossem respec-
 tados.

Nº 3 Projecto de um decreto, pelo
 qual nos termos do § 1.^o do
 artº 1.^o da Carta de lei de
 27 de julho de 1893, seriam
 declarados extintos todos
 os privilegios do Banco Ul-
 tramarino nos territorios
 actualmente administrados
 pela Companhia de Abcam-
 burque, ficando pertencendo
 a esta Companhia o direito
 de estabelecer nos mesmos
 territorios sociedades ban-
 carias, não podendo por-
 estas emitir notas ou li-
 bres a vista sem a pre-
 via autorisacao do Governo,
 tudo na conformidade das
 disposicoes dos decretos
 de 11 de fevereiro e 30 de
 julho de 1891.

Nº 4 Copia do officio da Direcção
 Geral do Ultramar em 12
 de agosto de 1895 ao Gover-
 nador do Banco Ultrama-
 rino para que este, até ao
 dia 14 do mesmo mes eis

4 horas da tarde, lhe declara em nome da Direcção se tem alguma duvida a apresentar aos considerandos e disposições d'aquelle projecto de Decreto, de que se lhe enviou uma copia.

Nº 5 Officio do Governador do Banco em 13 de Agosto de 1895 expondo que a estreiteza do prazo, que lhe foi assignado para a sua resposta, lhe não permitio convocar o Conselho fiscal e os maiores accionistas nos termos dos estatutos. Com respeito ao projecto de Decreto allega o Governador do Banco: que não é o facto de não crear agencias, mas o facto de deixar de as ter, o que faria perder ao Banco todos os seus privilegios na conformidade do art.º 11 § 1.º da Carta de lei de 27 de julho de 1893, e que este facto se não deu porque o Banco manteve agencias na provincia de Macaembique.

= que não se acertando esta interpretação equitativa, e pretendendo-se a interpretação legal, esta não poderia ser dada aquella lei por um decreto, em que nem se invoca o art.º 15 § 1.º do edto

Adicional.

- = que se o projecto de decreto sômentet da a Companhia de Alagoas, alique o direito de fundar instituições bancarias n'aquella provincia, esse direito incontestavel tinha a Companhia em virtude do decreto com forza de lei de 12 de setembro de 1891. se porem lhe dava o direito exclusivo de tal fundação o decreto in Libéria o Banco Ultramarino de estabelecer agencias nos territorios da Companhia, ao passo que esta iria estabelecer as nas partes non de o Banco Ultramarino tem mantido as suas, com grandes sacrificios de um estabelecimento fundado e administrado com capitães e elementos portugueses.
- = e finalmente que a faculdade de emissão, embora a sua plena execução dependesse de premiação autorisação do Governo, era o ponto mais importante do projectado decreto, em que tinha pleno cabimento a questão da competência do Poder Executivo, e concedida tal faculdade a Companhia de Alagoas, alique iria ela

agrar a manifesta desvan-
tagem do Banco com relação
àquella Companhia no resto
da provincia de Abocambique.

Em 10 de fevereiro
de 1890, e em 4 de maio de 1894, pe-
lo Ministerio, a digno cargo de
V. Ex.^a Consultou a Procuradoria Geral
da Corôa e Fazenda sobre as epochas,
em que devia considerar terem ex-
pirado os prazos dos privilegios
concedidos ao Banco Ultramarino, e sobre um pedido da Compa-
nhia de Abocambique para que taes
privilegios fossem declarados extin-
tos nos seus territorios, aonde
aquele Banco não tinha agencias.

D'este ultimo pa-
recer transcrevo a parte que espe-
cialmente respeita ao assunto de
que trata a presente consulta.

Segue-se a transcrição do parecer acima citado (n.º 1111,
L.º 28.C. de 4 de Maio de 1894), registado a fl.º 118 v.º do L.º 6.º d'este
h.º Relator, desde as palavras: "Os privilegios que a lei de
16 de Maio de 1864", etc, até às palavras: "na sessão le-
gislativa de 1895".

De accordo com es-
te parecer considero procedentes as
observações ou duvidas apresenta-
das pelo Governador do Banco Ultra-
marino ao projecto de decreto, so-
bre que foi subido, exceto na parte,

Muy

em que o Governador sejião, que tal diploma resultaria para a Companhia de Moçambique o direito exclusivo de estabelecer sociedades bancarias n' aquella provincia.

Com o projecto de decreto lle dava um tal direito, nem ele resultava da extincção dos privilegios do Banco e das disposições dos decretos com força de lei de 11 de fevereiro e 30 de julho de 1891, que no art.º 21 n.º 6 deram aquella Companhia a faculdade, mas não o privilegio ou direito exclusivo de estabelecer sociedades bancarias.

Em tudo o mais considero procedentes, como disse, as observações do Governador do Banco Nacional Ultramarino.

O exclusivo de fundar e administrar instituições bancarias no Ultramar, excepção de Macau, concedido ao Banco Ultramarino pelo art.º 3º n.º 1 da lei de 16 de maio de 1864, deixou de existir para aquele Banco em relação á provincia de Moçambique em virtude do decreto com força de lei de 12 de setembro de 1891.

Inutil e' pois que um novo diploma declare extinto.

A faculdade de emitir no Ultramar, com excepção

ção de Moçambique, notos ao portador, facultade concedida ao Banco Ultramarino pelo art.º 3º § 1º da lei de 1864 foi-lhe prorrogada como exclusi-
vo de emissão pelo art.º 4º da lei de 27 de janeiro de 1876.

Segundo esta lei devam continuar a subsistir as agen-
cias d'aquelle Banco em Louanda, Ben-
guela, Moçambique, S. Thomé, S. Paulo
de Calo Verde e Gôa. (art.º 2)

Dentro de um anno
o Banco devia ter uma sucursal em
Moçambique (§ 1º do art.º 2º)

Em todas as outras
localidades do Ultramar era facul-
tativo para o Banco ter ou não ter
agencias (§ 2º do art.º 2º)

Além os decretos,
que concederam successivas proro-
gações de prazo aos privilegios, com
que ficara o Banco Ultramarino, nem a Carta de lei de 27
de julho de 1893, que os prorrogou até
13 de setembro de 1900 impuseram
ao Banco a obrigação de estabelecer
novas agencias, cujo estabelecimen-
to a lei anterior de 1876 declarara
facultativa para o Banco.

A lei de 27 de ju-
lho de 1893, além de exceptuar dos
privilegios os estados da India, im-
põe ao Banco os encargos, constantes
dos n.ºs 2 a 6 do art.º 1º, e que acima
deixei enumerados.

Muniz

O § 1.º d'esta lei dispõe o que textualmente transcrevo:
 "Cessa para o Banco a obrigação de manter agências nas províncias portuguesas ultramarinas, onde haja findado o privilegio de fundar e administrar instituições bancarias ficando porém entendido que nos districtos em que o Banco, usando d'esta faculdade deixar de ter agências, cessarão por esse facto inteiramente todos os mais privilegios de que ainda gozar."

Esta disposição é manifestamente applicavel á hypothese do Banco deixar de ter as agências que tinha quando a lei de 1893 foi publicada, e não a hypothese do Banco não crear novas agências aonde aquella lei não impunha a obrigação de as crear, e a lei anterior de 1875 declarava facultativo para o Banco o seu estabelecimento.

A lei de 27 de janeiro de 1875 foi resalvada o caso da faculdade de emissão retirada ao Banco Ultramarino por virtude de uma lei. § unico do art. 2.º

Na lei de 27 de julho de 1893 o Governo no § 3.º do art. 1.º tornou para com o parla-

mento o compromisso de lhe apresen-
tar na proxima reuniao das Cortes
um projecto de lei definindo o regi-
men bancario nas diferentes provin-
cias ultramarinas, acompanhada
de um inquerito sobre a melhor orga-
nizacao dos estabelecimentos bancarios
no Ultramar.

Por estes fundamentos e' meu parecer nao ter cabimen-
to legal um decreto, declarando ex-
tincto, em provento da Companhia de
Abacambique, mas em prejuizo do
Banco Ultramarino um privilegio,
que uma lei lhe prorogou ate' 1800.
Deus Guarde etc.

(a) A. Martins

1896

1896 N.º 1081 - L.º 29C. Perdaõ pedido
Janeiro - Justiça - por Manoel Gre-
gorio Cardoso.

Senhor... Manoel Gregorio
Cardoso pede lhe seja perdoado o
resto das penas, a que foi condemnado
pelo crime de homicidio

Essas penas foram
as de 9 anos de prisao celular se-
guidas de 12 de degredo ou na al-
ternativa de 23 de degredo em pres-